



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA NECESSÁRIA E NAS APELAÇÕES N. 0001799-31.2016.8.15.0000.

ORIGEM: 4.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Renan de Vasconcelos Neves (OAB/PB n. 5.179).

APELADOS: Fábio Gomes da Silva e Outros.

ADVOGADO: Martsung Formiga Cavalcante Rodovalho de Alencar (OAB/PB nº. 10.927).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. **REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração que, a pretexto de sanar inexistente omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo acórdão embargado não de ser rejeitados.

2. Fundamentando a decisão de forma clara e suficiente, não está o juiz obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal de Justiça.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração na Remessa Necessária e nas Apelações n. 0001799-31.2016.8.15.0000, em que figuram como Embargante a PBPREV – Paraíba Previdência e como Embargados Fábio Gomes da Silva e Outros.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los.**

VOTO.

O Estado da Paraíba opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 259/262-v, que negou provimento à sua Apelação e à Remessa Necessária, mantendo a Sentença prolatada pelo Juízo da 4.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 206/2012, nos autos da Ação de Repetição de Indébito e Obrigação de Não Fazer ajuizada em seu desfavor, em litisconsórcio passivo com a **PBPREV – Paraíba Previdência**, por **Fábio Gomes da Silva e Outros**, que julgou procedente o pedido para declarar ilegal e ordenar a interrupção dos descontos previdenciários incidentes sobre o terço de férias, gratificações por atividades

extraordinárias EXTRA – PM e EXTRA Presídio, gratificações por atividade especial do art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 – POG. PM, PM. VAR., PRESS. PM, COI. PM e TEMP, adicional de insalubridade e gratificação especial operacional, condenando os Réus à restituição dos valores indevidamente descontados sob as referidas rubricas, respeitada a prescrição quinquenal, com aplicação de juros e correção monetária, na forma do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, desde a data de cada retenção indevida.

Em suas razões, f. 265/267, alegou a contribuição previdenciária deve incidir sobre o total da remuneração percebida pelo contribuinte, integrada por todas vantagens pecuniárias e demais adicionais vencimentais recebidos com regularidade, ante o princípio da solidariedade contributiva que alicerça o sistema previdenciário estatal.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que haja pronunciamento judicial sobre o disposto nos art. 40 e 201, §11, da CF, e para fins de prequestionamento dos dispositivos suscitados, possibilitando a interposição de Recurso à instância superior.

Contrarrazoando, f. 271/272, os Embargados alegaram que o Embargante se limitou a deduzir mero inconformismo, havendo, na verdade, um evidente propósito de rediscutir o mérito, pelo que requereu a rejeição dos Aclaratórios.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, porquanto ausentes os requisitos legais impositivos, nos termos do art. 176 a 181, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço dos Embargos.**

O Superior Tribunal de Justiça¹ pacificou o entendimento de que mesmo os

1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENUNCIADO Nº 168/STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO REJEITADO. 1. Os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado. 2. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EAg 1423421/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, j. em 18/12/2013, p. em 03/02/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. ESTATUTO. SUPRESSÃO DE DISPOSITIVOS. ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO TOMADA POR ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPROVIMENTO. 1 - Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. (...) 3 - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Mesmo com a oposição dos embargos de declaração, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é

embargos opostos com objetivo de prequestionamento, deve o Embargante demonstrar os vícios da obscuridade, contradição ou omissão, sob pena de rejeição.

O Embargante, sem apontar quaisquer dos vícios acima elencados, insurge-se contra a conclusão adotada no Julgado que manteve a Sentença, ao fundamento de que é indevida a incidência de descontos de natureza previdenciária sobre o terço de férias, o adicional de insalubridade e as gratificações extraordinárias previstas no art. 57, VII, da Lei Complementar Estadual n. 58/03, por se tratarem de parcelas que não integrarão o cálculo dos proventos de inatividade do policial militar.

Em decorrência da fundamentação acima invocada, o Embargante aponta a ausência de manifestação expressa sobre as disposições constantes nos art. 40 e 201, §11, da Constituição Federal.

O Acórdão embargado, conquanto não tenha feito menção expressa aos referidos normativos, baseou-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do servidor, não havendo que se falar em incidência de desconto relativo a contribuição previdenciária com relação às gratificações de caráter *propter laborem*, enfrentando, portanto, de forma expressa, clara e coerente a matéria posta nos autos, senão, veja-se:

O terço constitucional de férias, por força do que dispõe o art. 5.º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 5.701/93, não se incorpora à remuneração do servidor militar estadual quando de sua passagem para a inatividade.

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 28, §9º, “d”, da Lei n.º 8.212/91, no julgamento do REsp Repetitivo n.º 1.230.957/RS, decidiu que é ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 acrescido à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias.

A Lei Estadual n.º 7.517, que criou a Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência, em seu art. 13, §3º, dispõe que a contribuição previdenciária deve incidir sobre os vencimentos do cargo, as vantagens pecuniárias permanentes, os adicionais de caráter individual e outras vantagens, porquanto incluídos na base de cálculo dos proventos da aposentadoria.

Entretanto, por expressa exclusão do dispositivo legal mencionado, não há descontos previdenciários sobre os valores percebidos a título de auxílio-alimentação, função comissionada ou gratificada, terço constitucional, adicional de serviço extraordinário e parcelas de natureza *propter laborem*.

Este Tribunal de Justiça, interpretando a referida legislação estadual e fundamentado nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, possui reiterado entendimento de que é ilegal a dedução de contribuição previdenciária sobre as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis à base de cálculo dos proventos do servidor, como as gratificações de atividades especiais previstas no art. 57, inc.

imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta, incidindo, no caso, o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. (...) 5. Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 378.063/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 17/12/2013, p. em 04/02/2014).

VII da LC 58/2003, dentre elas, a POG. PM, PM. VAR., PRESS. PM, COI. PM. e TEMP.,², ante sua natureza transitória e o caráter *propter laborem*.

Também são indevidos, segundo entendimento desta Corte, os descontos previdenciários incidentes sobre os valores recebidos a título de adicional de insalubridade e de gratificações por atividades extraordinárias EXTRA – PM. e EXTRA Presídio, porquanto possuem natureza indenizatória e transitória, não integrando a base de cálculo da aposentadoria³.

Considerando as razões expostas, impõe-se a condenação dos Réus à restituição dos descontos indevidamente realizados sobre o terço de férias, as gratificações de atividades especiais (POG. PM, PM. VAR., PRESS. PM, COI. PM. e TEMP.) previstas no art. 57, inc. VII da LC 58/2003, a gratificação especial operacional, o adicional de insalubridade e as gratificações por atividades extraordinárias EXTRA – PM. e EXTRA Presídio, respeitado o prazo prescricional, tal como decidido na Sentença.

A Lei Estadual nº 7.517/03, em seu art. 13º, §6º, autoriza a incorporação das parcelas remuneratórias *propter laborem* e daquelas de natureza indenizatória ou excepcional na base de cálculo dos proventos, impondo a dedução da contribuição previdenciária respectiva, desde que haja autorização expressa do servidor, entretanto, tal concordância não resta demonstrada nos autos, pelo que são ilícitos os descontos efetuados.

Não há, portanto, qualquer omissão a ser sanada, porquanto o Acórdão fez referência expressa aos precedentes jurisprudenciais recentes que solidificaram a tese adotada, pretendendo o Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal².

Ademais, embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, consoante o disposto na Súmula n.º 98, do STJ, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal³.

- 2 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do acórdão embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).
- 3 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Estando o acórdão recorrido absolutamente alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e **não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica, na oposição de embargos**

O caráter prequestionatório que a Embargante deseja emprestar aos Aclaratórios não há como ser acolhido, já que o aludido Acórdão analisou toda a matéria discutida.

Posto isso, conhecidos os Embargos de Declaração, **rejeito-os.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de abril de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva.

Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

declaratórios, o propósito manifesto de prequestionar questão federal, circunstância que afasta a incidência da Súmula 98/STJ. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no AREsp 590.582/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014).